



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192844 - SE (2025/0014882-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADOS : BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE013339
RECORRIDO : JOSE GOMES FILHO
ADVOGADA : MARIA DA GLORIA TELES FARIAS - SE007720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSÍVEL. SÚMULA 5/STJ. MULTA PROCESSUAL. AFASTADA. INTUITO PROTETATÓRIO. NÃO VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intento protetatório na oposição dos embargos de declaração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para afastar a incidência da multa processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2192844 - SE (2025/0014882-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA
ADVOGADOS : BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE013339
RECORRIDO : JOSE GOMES FILHO
ADVOGADA : MARIA DA GLORIA TELES FARIAS - SE007720

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSÍVEL. SÚMULA 5/STJ. MULTA PROCESSUAL. AFASTADA. INTUITO PROTETÓRIO. NÃO VERIFICADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer.
2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há negativa de prestação jurisdicional.
3. O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
4. Afasta-se a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC quando não se caracteriza o intuito protetório na oposição dos embargos de declaração.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido apenas para afastar a incidência da multa processual.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional..

Recurso especial interposto em: 20/8/2024.

Concluso ao gabinete em: 31/1/2025.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada por AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA, em face de JOSÉ GOMES FILHO.

Sentença: julgou procedentes os pedidos, para condenar a contraparte a entregar 50% da cana plantada para a requerente ou o equivalente em dinheiro.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ GOMES FILHO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL – CONTRATO ESCRITO E SOLENE – TRATATIVAS DE ADITAMENTO DE FORMA VERBAL – FALECIMENTO DO CONTRATADO ANTES DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO DE ADITAMENTO – MERAS TRATATIVAS INICIAIS - PRINCÍPIO DO PARALELISMO DAS FORMAS - SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ fl. 416)

Embargos de declaração: opostos por AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, II, e 1.026, § 2º do CPC, 92, 95 e 98 do Estatuto da Terra, 11, 21 e 28 do Decreto 56.566/66, 104, 107, 110, 112, 113 e 1.255 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Além da negativa de prestação jurisdicional, afirma que o contrato de arrendamento rural admite ajuste verbal e que o aditamento para prorrogação e divisão da safra prescinde de forma escrita quando não houver exigência legal. Aduz que a manifestação de vontade para dividir a safra de 2021 está comprovada e deve prevalecer conforme a boa-fé e a interpretação teleológica dos negócios jurídicos. Argumenta que, diante dos investimentos realizados, é devida a indenização pelas acessões agrícolas. Assevera que é indevida a multa por embargos declaratórios, por inexistir intuito protelatório. Requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

- Da ausência de negativa de prestação jurisdicional

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe 31/8/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

No mais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há violação do art. 489 do CPC.

- Da multa por embargos de declaração protelatórios

Da análise dos autos, não ficou evidenciado intuito protelatório da parte recorrente, uma vez que foi apresentado apenas um recurso de embargos de declaração, razão pela qual a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC deve ser afastada.

No mesmo sentido: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.873.474/MS, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 e AgInt no REsp n. 1.887.564/PR, Quarta Turma, DJe de 30/11/2022.

- Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Por outro lado, o recurso especial não ultrapassa a barreira da admissibilidade em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente.

No particular, o acórdão estadual foi taxativo ao afirmar que “o apelado não fez prova da prorrogação do contrato, ou seja, não trouxe prova documental do aditamento contratual. De acordo com as provas juntadas aos autos, as tratativas de aditamento não foram finalizadas, tratando-se de meros trâmites iniciais de negociação, não havendo a finalização e prorrogação do contrato” (e-STJ fl. 418).

Alterar o decidido no acórdão impugnado, a fim de concluir que houve o aditamento do contrato ou que há direito de indenização, exige o reexame de fatos e provas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial em razão dos óbices das Súmula 5 e 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, verifica-se que a parte não apresentou adequadamente o dissídio jurisprudencial, devido à ausência de cotejo analítico entre os julgados, sendo certo que para a demonstração da divergência não basta apenas a transcrição de ementas. A propósito, veja-se: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.978.728/SP, Terceira Turma, DJe 5/10/2022 e AgInt no REsp n. 1.972.586/PA, Quarta Turma, DJe 25/8/2022. Desse modo, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que a falta de cotejo analítico, requisito indispensável à demonstração da divergência, inviabiliza a análise do dissídio.

Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do

art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, Terceira Turma, DJe 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, Quarta Turma, DJe 15/10/2018.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, com fundamento no art. 932, III e IV, “a”, do CPC, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência, pois ausentes os requisitos estabelecidos pela Segunda Seção (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, DJe 19/10/2017) .



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.192.844 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0014882-8

Número de Origem:

00491720320218250001 202110401132 202300808490 202400809444

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA

ADVOGADOS : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE002829

BIANCA THERESA SILVA CARDOSO - SE008494

LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE013339

RECORRIDO : JOSE GOMES FILHO

ADVOGADA : MARIA DA GLORIA TELES FARIAS - SE007720

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA DA GLORIA TELES FARIAS, pela parte: RECORRIDO: JOSE GOMES FILHO.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2025